



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720068/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.068 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2013
Assunto DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em SOBRESTAR O JULGAMENTO, até a apreciação do recurso voluntário contido no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, a ser distribuído por conexão ao Relator Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior, vencido em sua proposta de negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Sérgio Gomes (Substituto Convocado), José Ricardo da Silva

(Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente litígio das Declarações de Compensação – DCOMP's relacionadas às fls. 1200/1210 (fls. 2266/2276, na numeração original), a seguir arroladas:

DCOMP	FLS.
33166.88803.100107.1.7.026880	08/45
35007.08103.011106.1.7.027704	46/49
42557.78914.011106.1.7.020762	50/53
37526.90424.011106.1.7.023309	54/57
18334.54290.011106.1.7.028730	58/61
31233.57182.011106.1.7.029202	62/65
25530.08396.011106.1.7.024307	66/69
01505.49411.011106.1.7.028013	70/73
27602.24522.011106.1.7.028566	74/77
39563.73340.011106.1.7.022301	78/81

Sobreditas DCOMP's indicaram crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado, pela declarante, no ano-calendário de 2002 – valor que, segundo a Ficha 12A (fl. 06) da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2003, totalizava R\$ 36.428.530,21 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos).

Por meio do despacho decisório de fls. 1200/1216 (numeração original: fls. 2266/2282), a d. DEMAC/RJO/DIORT reconheceu, do valor referido acima, direito creditório equivalente a apenas R\$ 24.439.021,40 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e um reais e quarenta centavos), nos termos explicitados pela tabela encartada à fl. 1204 (numeração original: fl. 2270), adiante reproduzida:

Linha (DIPJ/2003)	Discriminação	Valor (R\$)	Novo Cálculo (R\$)
-------------------	---------------	-------------	--------------------

1	Imposto de Renda sobre o Lucro real (15%)	0,00	0,00
2	Imposto de Renda sobre o Lucro real (6%)	0,00	0,00
13+14	(-) IRRF e IRRF por órgão público	33.513.338,12	
	Nas DCOMP's	33.513.248,12	24.114.147,47
16	(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	2.915.192,09	324.873,93
18	Total do Imposto de Renda a pagar	(36.428.530,21)	(24.439.021,40)

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1222/1240, mediante a qual afirmara que o saldo negativo pretendido, montante em R\$ 36.428.530,21 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), “*é claro e advém da estimativa de IRPJ do período de fevereiro de 2002, e das retenções na fonte decorrentes de serviços prestados a órgãos públicos*”.

Mais precisamente, a ora recorrente asseverou, em primeira instância, que o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002 teria a seguinte composição:

Descrição	Órgãos públicos (R\$)	Financeiras (R\$)	Juros sobre Capital Próprio (R\$)	Estimativas quitadas com saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 (R\$)	Total (R\$)
Retenções na fonte do ano-base de 2002, conforme DIPJ/2003	11.344.472,79	16.877.944,12	5.290.921,21	2.915.192,09	36.428.530,21
Crédito homologado na PER/DCOMP nº 6880	(6.295.640,41)	(10.806.433,13)	-	-	(17.102.073,54)
Crédito homologado	(1.336.781,55)	(6.071.510,99)	-	-	(7.408.292,54)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

na Intimação nº 1205/2011					
Retenções na fonte pendentes de homologação	3.712.050,83	-	5.290.921,21	2.915.192,09	11.918.164,13

Relativamente ao denominado “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, valorado em R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), a manifestante asseverou, de início, que:

a.1. do total do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001 – R\$ 49.151.036,30 (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos), o processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 só administrara R\$ 41.113.086,04 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, oitenta e seis reais e quatro centavos), remanescendo, pois, o valor de R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos). Deste último, utilizou-se, nestes autos, somente R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), para fins de compensação da estimativa de IRPJ tocante ao mês de fevereiro de 2002. A outra parcela do excedente em comento, por sua vez, fora empregada em compensações administradas pelo processo administrativo nº 16682.720933/2011-96;

a.2. o entendimento de que a totalidade do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 “já havia sido analisada e utilizada para quitação de débitos nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/200270, tendo remanescido apenas R\$ 316.857,44, da totalidade do saldo negativo de 2001”, seria, pois, absolutamente equivocado;

a.3. “jamais poderia a D.Autoridade Fiscal entender que, por força do acórdão nº 7.669 (doc. 06), prolatado pela 3ª Turma da DRJ/RJ, o saldo creditório pleiteado é inexistente, uma vez que, no processo nº 10768.011910/200270, o pedido de restituição se limitou a R\$ 41.113.135,12, dos R\$ 49.151.036,30 a que a Recorrente faz jus”;

a.4. foi exarado, nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, despacho decisório contra o qual a peticionária apresentou a devida manifestação de inconformidade, voltada a esclarecer “*toda a composição do saldo negativo do ano de 2001 (doc.8)*”. Foram juntados, na ocasião, “*diversos informes de retenção na fonte*”, ao mesmo tempo em que se requerera a realização de diligência fiscal e de perícia contábil;

a.5. seria essencial, portanto, o aproveitamento, aqui, das provas e da decisão a ser prolatada no bojo do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Para tanto, os dois feitos deveriam ser anexados, eis ter sido juntada naquele “*toda a documentação comprobatória das retenções na fonte referentes aos R\$ 8.037.950,26*”.

Em segundo lugar, quanto aos alcunhados “Juros sobre Capital Próprio”, equivalentes a R\$ 5.290.921,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), a interessada disse se tratarem de “*retenções decorrentes do pagamento de Juros sobre Capital Próprio pagos à Star One, os quais foram devidamente recolhidos conforme se infere do DARF abaixo colacionado*”

Ato contínuo, ao se pronunciar sobre as retenções de IR acima aludidas, correspondentes a R\$ 3.712.050,83 (três milhões, setecentos e doze mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos), a postulante asseverou terem sido elas realizadas, precipuamente, por órgãos públicos tomadores de serviços. Aduziu, nesse sentido, que:

b.1. “presume-se a existência dos valores retidos”;

b.2. “o rendimento de onde se originou o referido crédito integrou a base de tributação do IRPJ, conforme se verifica do exame da Ficha 06A da DIPJ 2003 – Demonstração do Resultado (Doc.03)”;

b.3. “o próprio despacho decisório reconhece que os valores detalhadamente indicados na Dcomp como originários do crédito são compatíveis com os valores indicados na DIPJ e que foram devidamente oferecidos à tributação.”;

b.4. não poderia a interessada ser prejudicada “em virtude de equívocos procedimentais cometidos pelo órgãos públicos quando da elaboração de suas DIRFs”, porque “cabalmente demonstrado e confirmado pela própria Autoridade Julgadora, os rendimentos oferecidos à tributação são compatíveis com os rendimentos indicados pela Recorrente como parte integrante do seu crédito”. Noutras palavras, a requerente “não pode ser responsabilizada pelas inconsistências das DIRFs dos órgãos públicos, únicos responsáveis pelas informações prestadas ao Fisco, e que podem esclarecer a ‘razão das inconsistências’”;

b.5. seria essencial a conversão deste julgamento em diligência, “a fim de que os órgãos públicos sejam intimados a informar os valores pagos ao interessado e os valores retidos no ano-calendário de 2002”. A despeito disso, “em que pese a necessidade da realização de diligência para que os órgãos públicos informem os valores retidos e apresentem os respectivos comprovantes de retenção, a Requerente vem apresentar o anexo CD que contém os comprovantes das retenções na fonte, no valor de R\$ 3.023.610,84, que apresentam quase a integralidade do montante retido na fonte (doc.09).”;

b.6. “continuará na busca dos demais comprovantes, a fim de demonstrar que todos os valores indicados em suas Dcomps foram efetivamente objeto de retenção pelos órgãos públicos para os quais prestou serviços”. Reiterada foi, outrossim, a solicitação de “diligência consubstanciada na intimação dos órgãos públicos para os quais prestou serviço no ano de 2001 e 2002, os quais tinham obrigação legal de reter o Imposto de Renda Retido na Fonte e informar tais retenções em suas DIRFs, a fim de que informem: a) os valores pagos à Requerente nos anos de 2001 e 2002, em contraprestação aos serviços prestados; b) os valores retidos na fonte a título de IRPJ nos anos de 2001 e 2002 em virtude dos pagamentos efetuados relacionados ao item (i)”.

b.7. seria indispensável, ademais, a produção de perícia contábil, para a qual já se nomearia o competente assistente técnico, com o desiderato de que fossem esclarecidas as seguintes questões:

“1. Queira o Sr. Perito esclarecer se nos faturamentos direcionados a órgãos da administração indireta foram realizadas, nos anos de 2001 e 2002, as retenções pelos órgãos da administração, dos valores determinados em Lei;

2. Sendo positiva a resposta anterior, informar as datas e os valores que foram objeto das citadas retenções;

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se os valores apontados no quesito (ii) correspondem aos valores que foram objeto das declarações de compensação apresentadas pela Requerente.”

b.8. além da realização da diligência e da perícia contábil, deveria ser autorizada a posterior juntada dos comprovantes de retenção de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2002. Caso não se entendesse pela reunião deste feito ao processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, também deveria ser concedida a possibilidade de ulterior juntada dos comprovantes de retenção de IRPJ atinentes ao ano-base de 2001.

Em 10.01.2012, a peticionária aviou a petição de aditamento de fls. 1442/1446, via da qual afirmou que:

c.1. o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, como já explicado na manifestação inconformista, é composto pela seguintes parcelas:

i) R\$ 11.344.472,79 (onze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atinentes a retenções concretizadas por órgão públicos tomadores de serviços;

ii) R\$ 16.877.944,12 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), tocantes a retenções realizadas por instituições financeiras;

iii) R\$ 5.290.921,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), referentes a juros sobre o capital próprio; e

iv) R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), tangentes à estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2002;

c.2. do total da glosa de valores retidos por órgãos públicos (R\$ 3.712.050,83), juntou-se, via manifestação de inconformidade, por meio de CD, Comprovantes e Informes de Rendimentos e de Retenção correspondentes a R\$ 3.023.610,84 (três milhões, vinte e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). A requerente pisou, nesse horizonte, que *“continua vasculhando seus arquivos externos, na tentativa de localizar os demais rendimentos montando R\$ 688.439,99”*;

c.3. todas as retenções derivadas de receitas financeiras, montadas em R\$ 16.877.944,12 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), foram homologadas pelo despacho decisório. Não haveria, pois, o que se discutir;

c.4. em seu remédio inconformista, equivocou-se a postulante ao informar que o montante de R\$ 5.290.923,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) correspondia a retenções na fonte decorrentes do pagamento de Juros sobre Capital Próprio à *“Star One S.A.”*. Na verdade, o montante questionado se refere às retenções realizadas pela própria *“Star One S.A.”*, recolhidas sob o código 5706 – *“IRRF juros sobre capital próprio”*, decorrentes do pagamento, por esta à peticionária, de juros sobre capital. Isso é o que atesta o comprovante de fl. 1447;

c.5. “ao contrário do entendimento firmado no despacho decisório, o saldo negativo de IRPJ de 2001 não foi integralmente solicitado, nem tampouco utilizado nas compensações realizadas nos autos do processo 10768.011910/200270, no qual foi requerida a utilização de R\$ 41.113.135,12, dos R\$ 49.151.036,30 declarados”;

c.6. “considerando-se que a estimativa de fevereiro de 2002 foi devidamente quitada com o saldo negativo do ano-base de 2001, faz-se necessário o provimento da manifestação de inconformidade, para fins de reformar parcialmente o despacho decisório, reconhecendo integralmente o crédito pleiteado (...)”.

No quadro abaixo reproduzido (fl. 1445), a interessada assim resumiu os componentes de créditos referidos:

	Créditos pleiteados (R\$)	Créditos comprovados (R\$)
I – Retenções de órgãos públicos	11.344.472,79	7.637.421,96 (homologado pelo despacho decisório) 3.023.610,84 (Comproventes e Informes de Rendimentos e de Retenção juntados à manifestação) Subtotal: 10.656.032,80
II – Retenções decorrentes de aplicações financeiras	16.877.944,12	16.877.944,12 (homologado pelo despacho decisório)
III – Retenção por conta do recebimento de JCP	5.290.921,21	5.290.921,21 (Comproventes e Informes de Rendimentos e de Retenção anexados à manifestação)
IV – Estimativa – fevereiro / 2002	2.915.192,09	
Total de créditos comprovados / homologados		35.740.090,22
Crédito utilizado para compensação		36.428.530,21
Diferença ainda não comprovada, decorrente exclusivamente de retenções perpetradas por órgãos públicos		688.439,99

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, por meio do acórdão nº 12-45.851 (fls. 2544/2569), deu provimento parcial à manifestação de inconformidade oposta, a fim de reconhecer, além do direito creditório assegurado pelo despacho decisório de fls. 1200/1216 (numeração original: fls. 2266/2282), saldo remanescente equivalente a R\$ 5.290.921,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Assim restou ementado dito aresto:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO
MANUAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2002.
ESTIMATIVA MENSAL. RETENÇÕES NA FONTE.*

*Reforma-se o despacho decisório recorrido se comprovadas em parte
as antecipações que integram o direito pretendido.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Cientificada deste acórdão em 03.08.2012 (fl. 2577), a recorrente, insatisfeita, interpôs, em 31.08.2012, o Recurso Voluntário sob apreço, entranhado às fls. 2582/2605, por intermédio do qual foram agitadas ilações similares àquelas encampadas pela manifestação inconformista.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

(i) Considerações introdutórias Consoante se relatou, o feito sob estudo toca às DCOMP's listadas às fls. 1200/1210 (fls. 2266/2276, na numeração original), enunciadoras de direito creditício correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, valorado em R\$ 36.428.530,21 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos).

O saldo negativo em questão teria sido formado, repita-se, pelos seguintes componentes:

a. R\$ 11.344.472,79 (onze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atinentes a retenções de IR feitas por órgão públicos, referentes a serviços prestados a estes pela recorrente; b. R\$ 16.877.944,12 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), tocantes a retenções de IR engendradas por instituições financeiras; c. R\$

5.290.921,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), relativos a retenções do IR incidente ao juros sobre capital próprio pagos ou creditados, à requerente, por “Star One S.A.”; e d. R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), tangentes ao recolhimento de estimativa de IRPJ atrelada ao mês de fevereiro de 2002.

O despacho decisório inaugural confirmou as retenções noticiadas pelo item “a”, até o limite de R\$ 7.236.215,40 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos), de forma a fazer restar controvertido, naquela oportunidade, apenas o importe de R\$ 4.108.257,39 (quatro milhões, cento e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Realizados alguns ajustes, mormente naquilo que se refere a pequenas discrepâncias existentes entre os valores insertos em DIPJ e os colocados em DCOMP, chegou-se, por fim, à importância litigiosa real de R\$ 4.108.167,39 (quatro milhões, cento e oito mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), ora ainda discutida.

Citado *decisum*, por outro lado, reconheceu, de pronto, a parcela de saldo negativo vinculada à totalidade das retenções mencionadas no item “b”, acima. Não há mais, destarte, qualquer controvérsia a respeito do tópico.

Em terceiro lugar, não foi anuído, pela decisão de fronde, nenhuma parte das quantias retidas relatadas pelo item “c”, supra. Com isso, todo o montante de R\$ 5.290.921,21 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) restou, em um primeiro momento, questionado pela d. DEMAC/RJO/DIORT.

Por derradeiro, o aduzido recolhimento de estimativa mencionado no item “d” do encimado rol foi, enfim, parcialmente confirmado, logrando a d. autoridade fazendária inaugural em considerá-lo limitado à quantia de R\$ 324.873,93 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Pois bem. Protocolizada a manifestação de inconformidade de fls. 1222/1240, o d. colegiado recorrido reformou, parcialmente, aquele despacho decisório de origem, com o fito exclusivo de reconhecer a integralidade das retenções de IR pertinentes ao suso cuidado item “c”.

Nesse cenário, então, ainda jazem duvidosas, exclusivamente, parcela das retenções feitas sob o código de receita 6190 (órgãos públicos), no importe de R\$ 4.108.167,39 (quatro milhões, cento e oito mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), de um lado, e parte da quitação da estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2002, na monta de R\$ 2.590.318,16 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos) (R\$ 2.915.192,09 – R\$ 324.873,93), de outro lado.

(ii) Das controversas retenções de IR por órgãos públicos, no importe de R\$ 4.108.167,39 Adentrando, desde já, ao mérito da lide, de forma a seguir a linha argumentativa suscitada pela peça recursal, devemos averiguar, inicialmente, se as retenções de IR (código de receita 6190) em estudo, pretensamente perpetradas por órgãos públicos, reúnem, ou não, condições de comporem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, passível de ser empregado nos encontro de contas ora intuídos.

No limiar dos trabalhos de investigação, a d. DEMAC/RJO/DIORT encaminhou, ao contribuinte, em 29.07.2011, a Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126),

mediante a qual requereu, do último, a disponibilização de toda a documentação comprobatória referente a algumas das retenções arroladas pelas DCOMP's exordiais.

Em atendimento a este pedido, a recorrente aviou, na ocasião, a petição de fl. 133, instruída pelos documentos de fls. 137/1174 e 1175/1178 – dentre os quais constavam, especificamente, vários Comprovantes e Informes de Rendimentos e de Retenção, emitidos pelas fontes de pagamento das receitas.

O arcabouço probante em questão foi minudentemente examinado pela d. DEMAC/RJO/DIORT, por meio do já resenhado despacho decisório de fls. fls. 1200/1216. Na oportunidade, a parcela das retenções ora em xeque foi desconsiderada, pela autoridade competente, em função da impossibilidade de comprovação de seus valores, a partir das DIRF's elaboradas pelas fontes pagadoras, de um lado, ou dos mencionados Comprovantes e Informes de Rendimentos e de Retenção, de outro lado.

Na instância imediatamente predecessora, a recorrente reapresentou, em CD, os mesmos arquivos entregues (fls. 1199/2244) à época da resposta à Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126). Em seu instrumento inconformista, devidamente aditado (fls. 1442/1446), a requerente aduziu, pois, que a anexação daqueles elementos de instrução provaria a ocorrência de retenções equivalentes a R\$ 3.023.610,84 (três milhões, vinte e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), pendendo de demonstração, desta maneira, importância igual a R\$ 688.439,99 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Iguais alegações foram ventiladas em sede recursal.

Bem, passando em revista o trabalho analítico realizado pela d. DEMAC/RJO/DIORT, acreditamos, de pronto, que o critério empregado é aquele que, de fato, melhor se coaduna com a legislação vigente. Particularmente, cremos que as glosas sob estudo obedeceram, perfeitamente, ao comando central do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, replicado pelo artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A leitura deste ditame deixa claro que, para a retenção ser considerada antecipação do IR ajustado complexivamente, a pessoa jurídica deve conservar os comprovantes emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos. Esta, por sua vez, está obrigada a fornecer dito documento, em formulário padrão definido pela Receita Federal do Brasil, em virtude da regra consolidada pelo artigo 942 do Decreto nº 3.000/1999:

“Art.942.As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº8.981, de 1995, art. 86).”

Insista-se: no caso concreto, a autoridade fazendária originária anuiu com todas as retenções que puderam ser corroboradas pelas DIRF's entregues pelas fontes retentoras, de um lado, ou pelos Comprovantes ou Informes de Retenção e de Rendimentos encartados aos autos pelo contribuinte, de outro. Das 258 (duzentas e cinquenta e oito) retenções noticiadas pela DCOMP de fls. 10/42, somente 73 (setenta e três) não puderam ser inteiramente corroboradas; para tais valores, a d. DEMAC/RJO/DIORT procedeu, então, às glosas devidas, não existindo, a nosso ver, algo a ser retocado quanto ao critério adotado.

Para sanar quaisquer dúvidas, tomemos como exemplo algumas das retenções ora dissecadas. Mostraremos, assim, que bem andou o colegiado decisório exordial, frente às condições que informam o caso concreto.

a) Exemplo 01: retenções vinculadas à fonte retentora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.091.652/0002-60 Segundo informação aposta à DCOMP inaugural (fl. 10), estresido órgão público teria sido responsável pelo pagamento de rendimentos geradores de retenções equivalentes a R\$ 10.486,68 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Analisando o conjunto probante coligido pela peticionária, não logrou a Fazenda encontrar, contudo, o respectivo Comprovante de Rendimentos e de Retenção. Da mesma maneira, a quantia retida também não constava da DIRF transmitida pela pagadora, consoante informado à fl. 2257.

Outra não poderia, portanto, ser a solução dada ao caso. Como se sabe, é do contribuinte o ônus de comprovar o direito creditório que aduz. Na hipótese específica das retenções de IR, tomadas como antecipação do imposto apurado complexivamente, a legislação determina que a prova pedida deve corresponder, necessariamente, ao respectivo Comprovante de Rendimentos e de Retenção, concedido pela fonte pagadora. Sem este documento, não há como se admitir o cômputo do suposto valor retido.

É fato que, por vezes, a obrigatoriedade da apresentação dos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção pode ser relativizada. Assim se dá, excepcionalmente, quando os demais elementos de prova denotem a existência da retenção pleiteada – por exemplo, quando as DIRF's das fontes pagadoras confirmam os recolhimentos antecipados. Não é, porém, o caso.

b) Exemplo 02: retenções perpetradas pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.509.018/0001-13 Os montantes relatados em DCOMP nem sempre guardaram correspondência com aqueles indicados pelas DIRF's correlatas. É possível averiguar, por exemplo, na Declaração de Compensação de fronde (fl. 24), o relato de importância correspondente a R\$ 1.360.401,37 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), supostamente retida pelo órgão público epigrafado. A consulta fiscal à correlata DIRF levou a concluir, porém, pela existência de flagrantes dissonâncias quantitativas – motivo pelo qual se interpelou o contribuinte a apresentar os essenciais comprovantes, demonstrativos das cifras verdadeiras.

Realizada a diligência noticiada, trouxe-se aos autos o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de fl. 1208, no corpo do qual se indicavam rendimentos anuais iguais a R\$ 24.885.052,54 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), além de retenções totais correspondentes a R\$

2.351.637,15 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

Levando em conta, então, que o valor do IR retido corresponde, no máximo, a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) das receitas pagas ou creditadas, chegou-se à quantia retida confirmada de R\$ 1.194.482,52 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (R\$ 24.885.052,54 * 4,8%), passível de ser tomada como parte do direito creditório postulado.

Todo o cômputo realizado se arrimou, àquele tempo, no artigo 5º, c/c Anexo I, da vetusta Instrução Normativa SRF nº 23/2001, *in verbis*:

“Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (...)

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO(01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO(06)	CÓDIGO DA RECEITA(07)
	IR(02)	CSLL(03)	COFINS(04)	PIS/PASEP(05)		
- Serviços de abastecimento de água; - Telefone; - Correio e telégrafos; - Vigilância; - Limpeza, sem emprego de materiais. - Locação de mão de obra; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; - Factoring; - Demais serviços	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

c) Exemplo 03: retenções vinculadas à fonte retentora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.536/0006-43 Em terceiro lugar, também elucida a certeza do comportamento fazendário a situação das retenções perpetuadas pelo ente acima descrito. Neste ponto, a exegese da d. DEMAC/RJO/DIORT foi favorável à recorrente, dada a existência e a perfeição do imprescindível documental de prova.

Consoante informado em DCOMP (fl. 22), a retenção telada montaria a R\$ 61.428,21 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Num primeiro momento, em cotejamento com a DIRF correspondente, não foi o Fisco capaz, todavia, de confirmar a indigitada antecipação. Por tal motivo, o apontamento em questão também se tornou objeto da já comentada Intimação nº 1205/2011, entranhada às fls. 124/126.

Em resposta, a recorrente obteve êxito em apresentar o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de fl. 1207, denotativo de rendimentos equivalentes a R\$ 1.359.052,61 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), turno um, e de retenções globais correspondentes a R\$ 128.430,46 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), turno outro. Cominando-se, em seguida, à totalidade das receitas, a alíquota máxima de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), nos moldes suso explanados, chegou o Fisco, finalmente, à conclusão de que o IRRF pleiteado poderia chegar a até R\$ 65.234,53 (R\$ 1.359.052,61 * 4,8%) (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) – quantia até mais elevada do que aquela efetivamente preconizada na DCOMP.

Não há dúvidas, portanto, de que, em face do arcabouço documental existente à época do despacho decisório de fls. 1200/1216, as glosas determinadas pela d. DEMAC/RJO/DIORT foram precisas, devendo ser preservadas. Não há nada a se corrigir no aresto recorrido, neste ponto.

Vale ressaltar que os elementos de instrução colacionados em primeira e em segunda instância são idênticos àquele juntado, pelo sujeito passivo, em reação à Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126). Na seara recursal, especificamente, buscou o contribuinte, apenas, ser mais didático, segregando os supostos comprovantes de retenção para cada CNPJ das fontes pagadoras. Ainda assim, não há nenhum documento que altere o cenário preexistente.

A fim de incrementar a didática do voto, segue, abaixo, planilha descritiva da situação que se deduz dos documentos comprobatórios carreados ao Recurso Voluntário sob julgamento. Focaremos apenas naquelas retenções *inteiramente* glosadas, eis que as demais, *parcialmente* reconhecidas, já foram objeto de recálculos fazendários (corretos, como se elucidou amostralmente), feitos com esteio na documentação ora reapresentada. O objetivo do levantamento *infra* é, portanto, o de demonstrar que os elementos que instruem a peça recursal não ensejam, sequer minimamente, a ratificação das retenções já integralmente desconsideradas pelo Fisco:

RETENÇÕES QUESTIONADAS			DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO	VALOR COMPROVADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO (R\$)
CNPJ/MF-FONTE	VALOR	VALOR RECONHECIDO		

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1101-000.068**

S1-C1T1
Fl. 15

PAGADORA	DCOMP (R\$)	EM 1ª INSTÂNCIA (R\$)		
00.091.652/0002-60	10.486,68	0,00	--	0,00
00.322.818/0020-93	3.445,10	0,00	--	0,00
00.336.701/0001-04	2.255,81	0,00	--	0,00
00.348.003/0001-10	10.345,95	0,00	--	0,00
00.375.972/0084-98	161.578,89	0,00	--	0,00
00.394.411/0019-38	4.882,47	0,00	--	0,00
00.394.429/0001-00	3.775,96	0,00	--	0,00
00.394.429/0127-02	9.789,09	0,00	--	0,00
00.394.429/0133-50	6.075,90	0,00	--	0,00
00.394.437/0013-90	18.619,16	0,00	--	0,00
00.394.445/0016-80	72.799,06	0,00	--	0,00
00.394.445/0181-40	202.572,99	0,00	--	0,00
00.394.452/0436-86	7.688,28	0,00	--	0,00
00.394.460/0001-41	64.821,34	0,00	Cópias de DARF's quitadas	0,00
00.394.478/0001-43	9.211,73	0,00	--	0,00
00.394.494/0002-17	54.130,52	0,00	--	0,00
00.394.494/0008-02	43.023,14	0,00	--	0,00
00.394.494/0071-49	184.118,51	0,00	--	0,00
00.394.502/0009-00	9.881,54	0,00	--	0,00
00.394.502/0045-65	6.373,29	0,00	--	0,00
00.394.502/0051-03	4.029,83	0,00	--	0,00
00.394.502/0158-42	5.720,42	0,00	--	0,00
00.394.502/0249-14	3.611,41	0,00	--	0,00
00.394.528/0004-35	1.899,53	0,00	--	0,00
00.394.528/0402-24	5.394,11	0,00	--	0,00
00.394.536/0001-39	6.180,57	0,00	--	0,00

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 221-1

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1101-000.068**

S1-C1T1
Fl. 16

00.394.544/0001-85	39.420,15	0,00	--	0,00
00.394.577/0001-25	20.163,86	0,00	--	0,00
00.464.073/0001-34	12.444,11	0,00	--	0,00
00.509.018/0009-70	2.600,77	0,00	--	0,00
00.640.110/0001-18	4.281,75	0,00	--	0,00
00.662.270/0001-68	4.410,25	0,00	Cópias de DARF's quitadas	0,00
01.263.896/0003-26	2.412,57	0,00	--	0,00
02.961.362/0001-74	2.450,81	0,00	--	0,00
03.659.166/0011-84	12.746,51	0,00	--	0,00
03.736.617/0001-68	2.615,98	0,00	--	0,00
03.896.805/0001-53	2.895,96	0,00	--	0,00
10.890.804/0003-29	1.864,44	0,00	--	0,00
11.431.327/0001-34	1.789,88	0,00	--	0,00
12.179.321/0001-84	7.324,88	0,00	--	0,00
13.128.798/0001-01	2.106,20	0,00	--	0,00
13.130.497/0001-04	2.092,73	0,00	--	0,00
17.217.985/0001-04	1.904,84	0,00	--	0,00
21.154.554/0001-13	2.624,17	0,00	--	0,00
24.130.072/0001-11	6.960,23	0,00	--	0,00
26.989.715/0003-74	165.102,79	0,00	--	0,00
26.989.715/0055-03	3.791,59	0,00	--	0,00
26.994.558/0001-23	5.517,86	0,00	--	0,00
28.305.936/0001-40	3.171,77	0,00	--	0,00
28.538.734/0001-48	7.363,94	0,00	--	0,00
33.352.394/0001-04	1.752,81	0,00	--	0,00
33.628.777/0001-54	138.516,78	0,00	--	0,00
33.628.777/0023-60	3.591,48	0,00	--	0,00
33.749.086/0002-90	40.501,89	0,00	--	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

33.781.055/0009-92	2.216,59	0,00	--	0,00
37.115.342/0001-67	13.500,98	0,00	Cópias de DARF's quitadas	0,00
37.115.342/0025-34	3.049,09	0,00	--	0,00
37.115.375/0003-79	3.947,39	0,00	--	0,00
37.115.383/0033-30	1.806,89	0,00	--	0,00
42.498.675/0001-52	1.744,47	0,00	--	0,00
62.070.362/0001-06	1.733,44	0,00	--	0,00
77.821.841/0001-94	2.707,88	0,00	--	0,00

Totalmente desprovidas de sentido, portanto, as alegações recursais, uma vez que, ao revés do alegado, as retenções não foram demonstradas pelos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção existentes. Não se trata, assim, de simples inconsistência das DIRF's elaboradas por terceiros, mas, sim, de ausência das provas mínimas, exigidas pela legislação para o reconhecimento das antecipações de IR retido, a serem aproveitadas no ajuste complexo do imposto.

(iii) Da estimativa mensal de IRPJ atinente ao mês de fevereiro de 2002

Prosseguindo a análise dos componentes controversos do direito creditório pleiteado, temos, agora, que averiguar se foram corretas ou equivocadas as glosas fazendárias impingidas ao montante quitado de estimativa mensal de IRPJ respeitante ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2002.

De acordo com o que já se expôs, bate-se a requerente pelo reconhecimento de suposto adimplemento estimado montado em R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos). A Fazenda, entretanto, anuiu com cifra limitada a R\$ 324.873,93 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), sob os auspícios do entendimento de que este era o valor disponível para a telada quitação.

Como amplamente pisado nos autos, a estimativa em questão teria sido adimplida, pelo sujeito passivo, mediante aproveitamento de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Consoante arguido pela recorrente, a quantia devedora de R\$ 2.915.192,09 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos) teria sido compensada, junto de outros passivos, com fração de direito creditício equivalente a R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

Pois bem.

A DIPJ/2002, transmitida pelo contribuinte, denotara, originalmente, para o ano-base de 2001, saldo negativo de IRPJ correspondente a R\$ 49.151,036,30 (quarenta e nove

milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado pelo acórdão nº 7.669, lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.

Segundo aludido aresto – reproduzido, nestes autos, às fls. 101/110 –, teria sido utilizada, no bojo das compensações administradas por aquele processo administrativo, somente parcela do saldo negativo sob escólio, no importe original de R\$ 41.113.135,12 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos). Noutras palavras, não obstante o direito creditício total, informado na DIPJ/2002, fosse maior, somente este último valor acabara sendo, efetivamente, indicado como crédito aproveitável, no bojo do estresido processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.

O que ora se explica é confirmado pelo seguinte excerto, retirado do acórdão em dissecação:

“1. Este processo foi inaugurado com o Pedido de Compensação, à fl. 1, no valor de R\$ 3.853.187,51, e com o **Pedido de Restituição às fls. 2, no valor de R\$ 44.965.435,88**, encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJO, aos quais se seguiram 2 (dois) outros Pedidos de Compensação e 2 (duas) Declarações de Compensação, como abaixo se lista:

(...)

2. Aos pedidos de fls. 1/2, o interessado juntou, além de darfs (fls. 4/6) e de comprovantes de rendimentos (fls. 7/25), a planilha de fls. 3, onde, **do valor inicial de R\$ 41.113.135,12, referido a janeiro de 2002, passou, mediante a aplicação de juros mensais (taxa Selic), em 31.12.2002, ao valor de R\$ 44.965.435,88, montante da restituição veiculada às fls. 2.”** (g.n.)

Não merece guarida, desta forma, a exegese manifestada pelo colegiado *a quo*, adiante reproduzida, em consonância à qual todo o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 teria sido objeto de petição compensatória, formatada, pela recorrente, nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70:

“45. A parcela de estimativa mensal que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 é relativa a apenas uma estimativa: a de fevereiro, declarada pelo valor de R\$ 2.915.192,09.

46. A compensação de tal estimativa foi homologada parcialmente: R\$ 324.873,93.

47. Em sua defesa, o interessado alega, em síntese, que, do saldo negativo do ano-calendário de 2001, há valor remanescente de R\$ 8.037.950,26, que seria bastante para a compensação total da citada estimativa.

48. Pois bem. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi pleiteado no processo 10768.011.910/200270, no qual esta Turma proferiu o Acórdão nº. 7.669, de 19.05.2005 (fls.1.382/1.392), em que se lê:

‘24. Afirma, o interessado, que a origem do crédito pleiteado é o valor declarado na Ficha 12ª da DIPJ/2002, destinada ao cálculo do IRPJ a pagar (fls.42), abaixo novamente reproduzida:

QUADRO 2 (repetição)	Valor em Reais - R\$
Ficha 12 – A – DIPJ/2002 (fls.42) – IRPJ a Pagar	
linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	26.551.168,78
linha 14 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	6.808.442,21
linha 16 – Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	15.791.425,31
linha 18 – Imposto de Renda a Pagar:	(49.151.036,30)

25. Faz-se necessário, então, a análise de cada um dos valores declarados nas sobreditas linhas, conquanto compõem o valor da restituição/compensação pleiteada.(...)

IV Conclusão

53. Assim, excluídos todos os valores de IR retidos por órgãos públicos, o valor do IR a Pagar calculado na DIPJ/2002 passa a R\$ 41.113.086,04, como a seguir demonstrado:

56. Isso posto, voto para que a solicitação seja deferida em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório no valor de **R\$ 41.113.086,04**, bem como, para que, até este limite, seja homologada a compensação declarada, com fins à extinção dos débitos abaixo, reprise-se, até o limite do valor do direito creditório ora reconhecido:

QUADRO 07	Valores em Reais
Ficha 12 – A – DIPJ/2002	
linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte	26.551.168,78
linha 14 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	6.808.442,21
linha 16 – Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	15.791.425,31
linha 18 – Imposto de Renda a Pagar: (VALOR DECLARADO):	(49.151.036,30)
Valor de IR retido por órgão público, incluído no total da linha 16, que ora se exclui, por não ter sido comprovado:	1.229.508,05
Valor de IR retido por órgão público incluído declarado na linha 14 acima, que ora se exclui, por não ter sido comprovado:	6.808.442,21

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR – SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO	(41.113.086,04)
--	------------------------

49. Vê-se, pois, que o dito acórdão, reformando o despacho decisório recorrido, reconheceu, do total do saldo negativo informado em DIPJ (R\$ 49.151.036,30), apenas o direito creditório de R\$ 41.113.086,04.

50. Com o sobredito direito creditório reconhecido, a autoridade lançadora homologou integralmente a compensação dos débitos de Cofins declarados.

51. Com o restante do crédito disponível R\$ 324.873,93 – a autoridade lançadora homologou parte da compensação da estimativa de fevereiro de 2002 (fls. 1.196/1.198).

52. O que o interessado alega é que, naquele processo 10768.011.910/200270, além do direito creditório que foi reconhecido, há direito creditório remanescente, no valor de R\$ 8.037.950,26, que não estaria incluído na decisão proferida, e que seria bastante para a homologação integral da compensação da dita estimativa de fevereiro.

53. Por isso, o interessado formalizou novo processo de compensação – 16682.720933/201196, no qual faz uso do alegado saldo negativo remanescente de IRPJ do ano-calendário de 2001.

54. Ocorre que a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já foi objeto de decisão de primeira instância administrativa, acerca da qual, não há previsão legal para novo julgamento na mesma instância.

55. Aliás, de acordo com consulta a sistema próprio deste Ministério da Fazenda Comprot, para o referido processo, que foi desarquivado em 01.04.2008, sequer há registro de que tenha sido interposta Manifestação de Inconformidade à sobredita decisão.

56. Cabe observar que, no processo 16682.720933/2011-96 (aquele que o interessado solicitou fosse reunido a este), foi proferido acórdão nesta Turma, que, mantendo o despacho decisório recorrido, reprimou, como ora aqui se o faz, que a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já foi objeto de decisão de primeira instância (fls...).”

O aresto nº 7.669, de que se fala, cuidou, sim, dentre seus fundamentos, de asseverar a incorreção do valor global de crédito informado na DIPJ/2002, sentenciado em R\$ 49.151.036,30 (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos). Assim fez, efetivamente, para demonstrar que o direito creditório pleiteado, equivalente a R\$ 41.113.135,12 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos), deveria ser levemente glosado, com o fito de que fosse reduzido à importância de R\$ 41.113.086,04 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, oitenta e seis reais e quatro centavos).

Aquele órgão decisório inferior chegou, mesmo, a reconhecer, expressamente, que o Pedido de Restituição aviado não abrangera o saldo de R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), em função de,

supostamente, não poder a recorrente comprová-lo. Não obstante isso, imiscuiu-se a turma julgadora, inexplicavelmente, no próprio mérito deste sobressalente importe, à medida que afirmou que a DIPJ/2002 deveria ser retificada, pela interessada, para que figurasse o saldo negativo de IRPJ recalculado. *In verbis*:

“55. Tal autoriza a conclusão de que o próprio interessado, reconhecendo a impossibilidade de fundar pedido de restituição em valores de retenções de IRRF, sem a exibição dos correspondentes comprovantes, limitou seu pedido ao montante comprovado, o que, em tempo se observa, não o desobriga de promover as devidas retificações na mencionada Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIPJ/2002.

56. Isto posto, voto para que a solicitação seja deferida em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório no valor de R\$ 41.113.086,04, bem como, para que, até este limite, seja homologada a compensação declarada, com fins à extinção dos débitos abaixo, reprise-se, até o limite do valor do direito creditório ora reconhecido: (...)”

Temos, portanto, perante nós, uma situação anômala. De uma banda, parece-nos que o direito creditório postulado no seio do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 correspondia, com efeito, somente a R\$ 41.113.135,12 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos), e não a R\$ 49.151.036,30 (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos). De outra banda, contudo, é evidente que o acórdão nº 7.669, proferido naqueles autos, glosou o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2002, consignando o dever do contribuinte de retificar esta Declaração, com o fito de fazer constar a quantia recalculada de R\$ 41.113.086,04 (quarenta e um milhões, cento e treze mil, oitenta e seis reais e quatro centavos).

Houve, cremos, uma clara situação de julgamento *ultra petita*. O colegiado recorrido, no âmbito daqueloutro processo administrativo, deu por decidir sobre parcela creditória que sequer havia sido requerida, glosando-a de ofício, a seu talante.

O contribuinte, nestes termos, deveria ter interposto o devido Recurso Voluntário, com o objetivo de reformar o aresto irregular. Embora as compensações pleiteadas tivessem sido homologadas, a intromissão dos julgadores *a quo* no mérito do saldo credor de R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) deveria ter sido posta em xeque. Como tal medida não foi adotada, conforme se denota de simples consultas ao Sistema de Comunicação e Protocolo – COMPROT, o acórdão nº 7.669 acabou, enfim, por adquirir foros de definitividade e imutabilidade, esgotada que restou a fase litigiosa administrativa.

Ora, se assim é, falece competência, a este colegiado recursal, para reformar, de ofício, aludido aresto de primeira instância, exarado no curso do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70. O acórdão atacado nestes autos deve, consequentemente, limitar-se a reproduzir a orientação esposada por aquele. Não há outra saída senão confirmarmos o entendimento de que a quitação da estimativa mensal de IRPJ de fevereiro de 2002 deve se limitar à quantia creditória de R\$ 324.873,93 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

(iv) Do pedido de “reunião” do corrente feito ao processo administrativo nº 16682.720933/2011-96

A peticionária, por intermédio do Recurso Voluntário em apreço, pediu a “reunião” deste feito ao processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, em virtude de, supostamente, lá terem sido juntados todos os elementos documentais necessários à comprovação da composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001.

Sobre o assunto, cremos ter ficado bem explicado, alhures, o motivo pelo qual o valor do saldo negativo disponível já se encontra predeterminado. Irrita, pois, seria a junção solicitada, uma vez que dela não depende o julgamento ora conduzido. Deixamos, assim, de tecer considerações mais elaboradas a respeito do tópico.

(v) Do pedido de realização de diligência fiscal e de perícia contábil

A recorrente também peticionou pela efetivação de diligência fiscal, consubstanciada na intimação dos órgãos públicos que promoveram as retenções de IR em discussão. Segundo a postulante, tal labor seria essencial, dada a necessidade de que tais pessoas jurídicas sanassem as omissões existentes em suas DIRF's e confirmassem todos os valores retidos declarados em DCOMP.

Outrossim, foi solicitada, ainda, a concretização de prova pericial, destinada a elucidar o cenário oriundo da valoração do arcabouço instrutório juntado aos autos.

Bem, a concretização de perícias ou diligências está condicionada ao binômio “necessidade-oportunidade”. Quer isso dizer que depende ela da averiguação, a juízo da autoridade julgadora de primeira instância, da efetiva essencialidade deste tipo de trabalho. Acaso prescindível tal sorte de dilação, o pedido deve, então, ser indeferido, a rigor do artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (...)”

As comprovações das retenções, ademais, como amplamente explanado acima, incumbiam ao contribuinte, e só a ele. A perícia e a diligência quistas não poderiam se prestar a transferir o ônus provador, retirando-o de qualquer das partes e passando-o para o próprio julgador. A simples juntada de Comprovações ou Informes de Rendimentos e de Retenção, denotativos dos apropriados valores antecipados, tornaria despiciendas as diligências requeridas, por razões óbvias.

Rejeita-se, destarte, os pleitos formulados.

(vi) Do protesto pela posterior juntada de documentos

Por derradeiro, solicitou a postulante autorização para que pudesse juntar documentos a qualquer momento, com vistas à comprovação de suas arguições.

Deve-se notar, em princípio, que a requerente teve bastante tempo, desde a instauração do feito, para coligir e anexar os comprovantes que alega possuir. Em todo caso, é importante sublinhar que o momento de apresentação dos documentos que instruem o litígio é, sob pena de prescrição, aquele da apresentação da impugnação ou da manifestação de

inconformidade. Tal regra comporta exceções bem estritas, taxativamente delineadas pelo artigo 16, §§ 4º a 6º, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como bem relatado, o presente processo trata de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. As DCOMP controladas nestes autos foram parcialmente homologadas porque, do crédito total alegado pela interessada (R\$ 36.428.530,21), somente lhe foi reconhecida a parcela de R\$ 24.439.021,40.

O primeiro ponto em discussão diz respeito às retenções de imposto de renda na fonte. O valor originalmente informado em DIPJ (R\$ 33.513.338,12) foi reduzido a R\$ 33.513.248,12 nas DCOMP, e deste foi reconhecida a parcela de R\$ 24.114.147,47. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, admitiu provada outra parcela de R\$ 5.290.921,21, correspondente a retenção sobre juros sobre capital próprio.

Analisando as 258 (duzentos e cinquenta e oito) retenções indicadas pela contribuinte em DCOMP, e confrontando-as com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, a autoridade administrativa não identificou correspondência entre 66 (sessenta e seis) delas, intimando a interessada a demonstrá-las. Todavia, embora juntando diversos documentos, encartados às fls. 1200/2224, a interessada somente logrou comprovar 3 (três) retenções até então não esclarecidas.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente distinguiu o valor não comprovado em R\$ 3.712.050,83 decorrente de retenções de órgãos públicos e R\$ 5.290.921,21 referente a juros sobre capital próprio. Quanto às retenções de órgãos públicos, invocou o Acórdão nº 105-17.403, afirmando que ali *presume-se a existência dos valores retidos*, e ressaltando que a decisão recorrida reconheceu o oferecimento à tributação dos valores recebidos a título de contraprestação aos serviços prestados aos órgãos públicos. Afirmou não ser responsável pela conduta das fontes pagadoras, e pediu diligência junto aos órgãos públicos, mas asseverando juntar mídia na qual estariam contidos os comprovantes de retenção referentes ao montante de R\$ 3.023.610,84.

A autoridade julgadora de 1ª instância discordou da segregação feita pela contribuinte, observando que além da retenção a título de juros sobre capital próprio, restavam retenções de órgãos públicos a comprovar no valor de R\$ 4.108.167,39. Quanto aos documentos juntados à manifestação de inconformidade, após ouvir a DEMAC/RJ, disse que eles eram idênticos aos apresentados na análise preliminar do crédito, subsistindo valores sem qualquer comprovação da retenção sofrida, na medida em que são necessários os informes/comprovantes de rendimentos para tanto.

Concordo com a maior parte dos argumentos exteriorizados pelo I. Relator para manter a glosa parcial destas retenções na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Apenas ressalvo que, nos casos de retenções de órgãos públicos, admito a prova por outros meios que não a apresentação dos informes/comprovantes de rendimentos. Este é a prova prevista em lei, mas o beneficiário não pode ser prejudicado pela omissão da fonte pagadora, e pode construir provas alternativas àquela que não lhe foi possível reunir.

Contudo, no presente caso, a contribuinte apenas apresentou à autoridade local extrato do sistema SIAFI, com a reprodução do DARF que teria sido recolhido pela fonte pagadora, em razão de determinada operação. Em nenhum destes documentos há o CNPJ da

fonte pagadora mas, em regra, há informação do documento de origem da operação, que possivelmente guarda relação com a nota fiscal de prestação de serviços. Assim, a contribuinte poderia ter provado tal retenção juntando a documentação comprobatória das operações que ensejaram aqueles recolhimentos, de modo a assegurar que estes registros do SIAFI não correspondem a outras retenções que já foram admitidas porque associadas a informes/comprovantes de rendimento.

Em recurso voluntário, a contribuinte reuniu estes documentos em um grupo que foi juntado às fls. 3763/4209, capeados por relatório que associa a entidade apontada no registro do SIAFI a um CNPJ. Contudo, esta prova não se faz por declaração do sujeito passivo, e sim pela apresentação da nota fiscal de prestação de serviços que guarde correspondência com o registro do SIAFI, como antes dito.

Embora o beneficiário não possa, de fato, ser penalizado por ato da fonte pagadora, nem por isso está desobrigado de provar, por outros meios, a retenção sofrida. Na medida em que a contribuinte não logrou reunir elementos suficientes neste sentido, subsiste o entendimento da autoridade local, acerca do reconhecimento parcial das retenções sofridas no ano-calendário 2002.

O segundo ponto em discussão diz respeito à quitação da estimativa de fevereiro/2002. A contribuinte alegou que o valor total de R\$ 2.915.192,09 teria sido compensado com saldo negativo do ano-calendário 2001, mas a autoridade administrativa somente identificou crédito disponível para liquidação da parcela de R\$ 324.873,93.

No parecer que instrui estes autos (fls. 2266/2271), a autoridade competente somente se reporta à formalização da compensação da estimativa de fevereiro/2002 em DCTF, vinculada inicialmente ao processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 e, posteriormente, a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Neste contexto, conclui que do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 somente remanesceu a parcela de R\$ 316.857,44 para compensação com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002.

A recorrente reporta-se ao processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 e, em consulta aos seus autos digitalizados, é possível verificar que ali estão tratadas DCOMP apresentadas para utilização da parcela de R\$ 5.228.938,80 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, cujo valor original seria de R\$ 49.151.036,30. De forma semelhante, a autoridade administrativa, ao apreciar aquelas compensações, reafirmou que do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 somente remanesceu a parcela de R\$ 316.857,44, já utilizada em compensação com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, nos autos do presente processo. Desta forma, concluiu por não homologar as compensações veiculadas naqueles autos (fls. 88/90 do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96). Referida decisão foi mantida pela DRJ/Rio de Janeiro-I, cujo voto condutor, reportando-se ao que decidido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, exteriorizou a seguinte conclusão:

28. Dessa forma, já julgado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em produção de provas para a definição de seu montante, razão por que o pedido do interessado para produção de provas (documental, diligencial e pericial) não pode ser deferido.

29. Por fim, cabe assinalar que, proferida a decisão de primeira instância, é perante a segunda instância que deve ser interposto recurso buscando a sua reforma.

30. Todavia, para o citado processo 10768.011.910/2002-70 (que foi desarquivado em 01.04.2008), não há registro de Manifestação de Inconformidade, o que sinaliza que a decisão de primeira instância, a princípio, se tornou definitiva na esfera administrativa (consulta Comprot às fls.493/502).

Ante a alegação da recorrente, nestes autos, que não teria pleiteado todo o saldo negativo nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, e que necessária seria a reunião destes autos ao de nº 16682.720933/2011-96, o I. Relator observou que a decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro-I, nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, teria sido *ultra petita*, pois, embora reconhecendo que a contribuinte somente pleiteara R\$ 41.113.135,12 do crédito total de R\$ 49.151.036,30, *imiscuiu-se a turma julgadora, inexplicavelmente, no próprio mérito deste sobressalente importe, à medida que afirmou que a DIPJ/2002 deveria ser retificada, pela interessada, para que figurasse o saldo negativo de IRPJ recalculado.*

Frente a esta situação, o I. Relator destacou que o colegiado recorrido, no âmbito daqueloutro processo administrativo, deu por decidir sobre parcela creditória que sequer havia sido requerida, glosando-a de ofício, a seu talante, e concluiu que a contribuinte deveria ter interposto o devido Recurso Voluntário, com o objetivo de reformar o aresto irregular, ou seja, que a intromissão dos julgadores a quo no mérito do saldo credor de R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) deveria ter sido posta em xeque.

Neste ponto, ousou divergir do I. Conselheiro. Isto porque assim já me manifestei ao proferir o voto condutor do Acórdão nº 1101-00.382:

Neste ponto, esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante

total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cumprindo à autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito original de R\$ 5.286.925,66, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático, o que, aliás, vislumbra-se no próprio pedido que encerra o recurso voluntário:

Diante do exposto, requer a improcedência do Acórdão 03- 30.469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

O despacho decisório proferido pela DIORT/DRF Brasília cuidou de apenas homologar as compensações declaradas, respondendo favoravelmente à pretensão da interessada deduzida na apresentação das DCOMP. Logo, não há qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Diante deste contexto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Em outras palavras, só tem interesse em recorrer quem teve sua pretensão resistida. Nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, a contribuinte pleiteou restituição no valor de R\$ 41.113.135,12, a ela vinculou compensações, e teve reconhecido quase que integralmente aquele valor pela DRJ/Rio de Janeiro-I, que admitiu a existência de saldo negativo de IRPJ, em 2001, no valor de R\$ 41.113.086,04.

Este valor, como se infere das conclusões aqui exaradas pela DERAT/RJ, foi suficiente para liquidar as compensações vinculadas àquele processo, remanescendo saldo original de R\$ 316.857,44. Diante deste contexto, entendo que somente se tornou definitivo o não reconhecimento da parcela de R\$ 49,08, correspondente à diferença entre o valor pleiteado (R\$ 41.113.135,12) e o valor reconhecido (R\$ 41.113.086,04), relativamente à qual a contribuinte não apresentou recurso voluntário nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.

No âmbito de restituição, ressarcimento ou compensação, a autoridade julgadora de 1ª instância somente é competente para apreciar manifestações de inconformidade contra atos das autoridades locais, cuja atuação está, por sua vez, limitada ao que é requerido ou declarado pelo sujeito passivo. Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância pode até recomendar que o sujeito passivo promova a adequação de sua apuração original às constatações que integram a fundamentação do voto condutor do acórdão, de modo a evitar a prática de atos que possivelmente serão contestados administrativamente. Mas este cuidado, de forma alguma, pode ser interpretado como uma decisão acerca de algo que não havia sido, sequer, apreciado pela autoridade local, à qual a lei atribui a competência inicial para análise de créditos pleiteados ou utilizados pelos sujeitos passivos.

De fato, a autoridade julgadora de 1ª instância não tinha conhecimento da destinação dada pela contribuinte à parcela remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário 2001. Tanto o é que o dispositivo da decisão administrativa limita-se a deferir parcialmente o direito creditório ali pleiteado e a determinar sua imputação às compensações declaradas naqueles autos:

Isso posto, voto para que a solicitação seja deferida em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório no valor de R\$ 41.113.086,04, bem como, para que, até este limite, seja homologada a compensação declarada, com fins à extinção dos débitos abaixo, reprise-se, até o limite do valor do direito creditório ora reconhecido (grifos e sublinhas nossos).

Por sua vez, a análise do saldo negativo por inteiro, a partir do valor originalmente informado na DIPJ, ou na escrituração do sujeito passivo, é a única forma de aferição da existência deste tipo de crédito. Assim, quer o pedido seja integral, quer seja parcial, a análise sempre terá como referência a apuração original do sujeito passivo na íntegra. Apenas que, o resultado daí decorrente será reconhecido até o limite do pleito da interessada, e o interesse de recorrer somente se verificará se este reconhecimento for inferior ao que pleiteado. Do contrário, o questionamento será formulado quando, em análise de outra pretensão da interessada, houver resistência por parte da autoridade administrativa competente.

Assim, no presente caso, entendo que a recorrente tem, sim, interesse em debater a constituição do saldo negativo do ano-calendário 2001, pois apenas com a edição do Parecer de fls. 2226/2271, a ela cientificado em 27/10/2011, foi manifestada contrariedade à compensação por ela promovida entre aquele crédito e a estimativa de IRPJ apurada em fevereiro/2002. Por esta razão, passo ao exame da inadmissibilidade desta compensação.

Disse a autoridade administrativa, no Parecer de fls. 2266/2271:

*4.1 Estimativa compensada com saldo de período anterior: O débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 consta nas DCTF entregues somente a partir de 2006, sendo que na atual ativa, de nº 0000.100.2007.12328872, está extinto **por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**. (fl. 92)*

Entretanto, o Contribuinte informara na DCTF, em 2004, (fls. 93/98) que os débitos relacionados na tabela 02 abaixo tinham sido parcialmente quitados por “compensação sem DARF” através do Processo nº 10768.011910/2002-70, cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

[...]

4.2 Saldo negativo de IRPJ de 2001. Conforme se constata no Acórdão nº 12-7669, (fls. 103//112) de 19 de maio de 2005, resultado da manifestação de inconformidade em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no Processo nº 10768.011910/2002-70, citado no item 4.1, o direito creditório reconhecido foi de R\$ 41.113.086,04. (fls. 121) Ainda de acordo com o informado na mesma tela, o saldo remanescente após as compensações acima, é de R\$ 316.857,44, referente à data de 31/12/2001.

[...]

10. A estimativa de IRPJ (2362) de fevereiro de 2002 não pode ser integralmente quitada porque o crédito disponível referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não é suficiente. O valor passível de utilização referente ao saldo negativo do ano-calendário 2001, é de R\$ 316.857,44, que valorado até fevereiro perfaz o valor de R\$ 324.873,93 (fls. 2262/2264).

No acórdão de julgamento de 1ª instância, proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 (fls. 110/111), vê-se que a análise das compensações ali tratadas foi expressa em decisão exarada em 19/10/2004. Por sua vez, referido julgamento ocorreu em 19/05/2005, seguindo-se a liquidação dos débitos compensados em 16/01/2007, com sua extinção total.

A interessada não questionou aquele julgamento administrativo, mas em 2006 passou a informar a utilização de outra parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para liquidação da estimativa de IRPJ de fevereiro/2002 em DCTF, bem como em outras compensações veiculadas nas DCOMP tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que na DCTF original apresentada em 14/05/2002, e na DCTF retificadora, apresentada em 10/08/2004, a contribuinte não informou qualquer débito de IRPJ. Apenas nas DCTF retificadoras de 24/11/2006 e 10/01/2007 a contribuinte passou a consignar a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, inicialmente vinculando-a a compensação com pagamento indevido ou a maior de IRPJ recolhido em 23/02/2001 (fato gerador de 31/01/2001), e somente em 10/01/2007 informando a compensação, como aqui afirmada, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, efetivada sem pedido/processo.

Assim, diversamente do entendimento inicialmente apresentado em declaração de voto na sessão de julgamento de 08 de maio de 2013, resultante de interpretação equivocada do que expresso no Parecer de fls. 2266/2271, à época da análise do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 inexistia informação prestada à Receita Federal acerca da compensação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002. Possivelmente a contribuinte somente prestou esta informação a partir de 2006, como forma de deixar clara a destinação de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para liquidação da estimativa de IRPJ de fevereiro/2002, antes ou concomitantemente com a formalização das demais compensações, mediante DCOMP, tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Efetivamente, apenas em 10/01/2007 esta compensação foi informada em seus exatos termos em DCTF.

Este é o contexto no qual, em 26 e 27 de outubro de 2011, a contribuinte é cientificada dos despachos decisórios que rejeitaram: 1) parcialmente as compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, veiculadas por meio de DCOMP retificadas ou entregues de 01/11/2006 a 10/01/2007 (tratadas presente processo nº 15374.720068/2009-84), e 2) integralmente as compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, veiculadas por meio de DCOMP retificadas ou entregues de 01/11/2006 a 31/01/2007. E isto porque, além de não confirmadas todas as retenções de imposto de renda alegadas no ano-calendário 2002, o saldo negativo do ano-calendário 2001 somente fora provado até o limite de R\$ 41.113.086,04, do qual remanesceu a parcela atualizada de R\$ 324.873,93, para liquidação apenas parcial da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002.

Inexistem óbices, portanto, à análise concluída em 26 e 27/10/2011 acerca do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, utilizado em compensações de 2006 a 2007, que resulta em questionamentos às compensações somente veiculadas em DCOMP ou em DCTF a partir de 24/11/2006.

É certo que a compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, por reunir crédito e débito anteriores à edição da Medida

Provisória nº 66/2002, poderia ser promovida na forma da Lei nº 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, em tais condições, a compensação era formalizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração comercial e fiscal, inexistindo qualquer condicionamento à sua informação em DCTF. É certo que todos os contribuintes estavam obrigados a declarar os tributos internos apurados e, a partir de 1997, também a forma de sua liquidação. Mas a inobservância desta obrigação acessória poderia ensejar, apenas, a aplicação de penalidades isoladas por descumprimento do dever de declarar, e não inviabilizar a compensação efetivada na escrituração.

Neste contexto, portanto, é possível que a contribuinte tenha promovido a referida liquidação apenas em sua escrituração comercial. Mas o fato é que esta ocorrência somente chegou ao conhecimento da Receita Federal em 24/11/2006, de modo que são perfeitamente válidos os questionamentos formulados quando da análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, integrado por aquela estimativa compensada.

Necessário, portanto, apreciar os argumentos da recorrente para ver convalidadas as demais compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, noticiadas após a apreciação daquelas tratadas no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.

E, neste sentido, diz a recorrente que as provas que legitimariam o crédito não confirmado na análise do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 seriam as mesmas apresentadas para homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Os elementos integrantes daqueles autos evidenciam que em manifestação de inconformidade a contribuinte requeria perícia ou diligência para provar o direito creditório suplementar, mas em recurso voluntário, além de reiterar aquele pedido, disse ter localizado os comprovantes das demais retenções integrantes de seu crédito, juntando-os à defesa.

Assim, para se decidir acerca da efetiva extinção da estimativa de fevereiro/2002, cuja liquidação deve anteceder às compensações veiculadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 – por se tratar de compensação entre tributos de mesma espécie, sendo crédito e débito anteriores à vigência da Medida Provisória nº 66/2002 –

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1101-000.068**

S1-C1T1
Fl. 31

necessário se faz, de fato, a análise conjunta do presente recurso voluntário com aquele interposto nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96.

Observo que, em consulta ao *E-processo*, referido processo encontra-se aguardando distribuição para apreciação do recurso voluntário nele contido. Por sua vez, o art. 49, §7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF determina que os processos conexos *serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio*.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o presente julgamento, até que o processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 seja distribuído por conexão ao I. Relator, bem como apreciadas as alegações lá apresentadas pela contribuinte, de modo a determinar se há crédito suplementar a ser reconhecido à contribuinte relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, hábil a convalidar a compensação deste crédito com a estimativa de IRPJ de fevereiro/2002, integrante do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação nestes autos.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira